Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO	DDE 2017
PERÍODO: 2017 PRESIDENTE: All Mandu Bostos	A_2018
1º SECRETÁRIO: JUNA LA PLACIO	vice-presidente: Wallace Marana 2º SECRETÁRIO: Di OGO COUDE
ASSUNTO: Rojeto de Deinio 47/2017 INICIATIVA: Virlador Sebastrão gomes HISTÓRICO: Dispõe transparincia e detalhamento das lontas de ágra e esgo to de lacholico de Hapiminim e da outras pracidências.	LEITURA: 12 / 06 / 10/1 1ª DISCUSSÃO:/
	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação * Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	PEDIDO DE URGÊNCIA:// APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº____2017

-	DOCUMENTO:)WO
-	POCOLO GERAL:	: 57555
!	N JMERO PRÓPRIO:	47
	DATA PROTOCOLO:	13/06/17
		The state of the s

DISPÕE TTRANSPARENCIA E
DETALHAMENTO DAS CONTAS DE
AGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º A concessionária de serviço de abastecimento de agua e coleta de esgoto deverá melhor detalhar sua fatura mensal entregue ao consumidor.
- Art. 2° Esse detalhamento deverá constar o consumo mensal X TRA (Tarifa referencial de aguá) x TRE (Tarifa referencial de esgoto) em seus respectíveis níveis tarifários e seus valores individuais e totais.
- Art.3º Os impostos contidos na fatura mensal deverão ser mencionados individualmente por categoria, valor e percentual.
- Art.4º -Deverá também constar em campo próprio o índice percentual pago atualmente pela outorga.
- Art. 5° Caberá a Agersa fiscalizar se as ações foram cumpridas e aplicação de sanções caso essa lei não seja cumprida integralmente.
 - Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de junho de 2017.

Sebastião Gomes

Vereador "Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO \mathcal{D}_{α}

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa observamos cada vez mais a necessidade de clareza nos atos públicos, para termos a certeza de estarmos pagando pelo o que é justo e mais ainda saber o que estamos pagando de forma bem detalhada e transparente. Por isso a necessidade desse projeto de lei virar realidade aqui na nossa cidade, um vez que as contas de energia elétrica já trazem tal detalhamento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2017

Sebastião Gomes

Vereadòr



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº 2017

DOCUMENTO: PLO

MINISTOCOLO GERAL: 5755

MUMERO PRÓPRIO: 47

DATA PROTOCOLO: 13/06/17

DISPÕE TTRANSPARENCIA E
DETALHAMENTO DAS CONTAS DE
AGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º A concessionária de serviço de abastecimento de agua e coleta de esgoto deverá melhor detalhar sua fatura mensal entregue ao consumidor.
- Art. 2° Esse detalhamento deverá constar o consumo mensal X TRA (Tarifa referencial de aguá) x TRE (Tarifa referencial de esgoto) em seus respectíveis níveis tarifários e seus valores individuais e totais.
- Art.3º Os impostos contidos na fatura mensal deverão ser mencionados individualmente por categoria, valor e percentual.
- Art.4º -Deverá também constar em campo próprio o índice percentual pago atualmente pela outorga.
- Art. 5° Caberá a Agersa fiscalizar se as ações foram cumpridas e aplicação de sanções caso essa lei não seja cumprida integralmente.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de junho de 2017.

Sebastião Gomes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa observamos cada vez mais a necessidade de clareza nos atos públicos, para termos a certeza de estarmos pagando pelo o que é justo e mais ainda saber o que estamos pagando de forma bem detalhada e transparente. Por isso a necessidade desse projeto de lei virar realidade aqui na nossa cidade, um vez que as contas de energia elétrica já trazem tal detalhamento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2017

Sebastião Gomes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017

INICIATIVA: Vereador Sebastião Gomes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente.

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Gomes, "dispõe ttransparência (sic) e detalhamento das contas de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."
- 2. A Constituição da República confere aos Municípios a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art. 30, V, CR)¹. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência².

Os serviços de água e esgoto são prestados sob o regime de concessão. Assim, compete ao Poder Público que, através de licitação, concedeu a exploração dos citados contratos as empresas concessionárias, estabelecer a forma da prestação dos serviços bem como as demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal (abastecimento de água e esgoto). Conforme determinado pela Lei Federal nº 8.987/95 que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", especificamente em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo do Município, por conveniência e oportunidade, verificarem a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando às concessionárias a disponibilizem as informações referentes aos seus contratos de concessão, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2°; 61, §1°, II, "b"; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

- 1 Art. 30. Compete aos Municípios:
 - V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- "Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e têndo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88." (CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CAI MON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 \S 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

3. No mesmo sentido, é vedado ao Legislativo atribuir obrigações aos órgãos do Poder Executivo Municipal, como pretende o artigo 5º do projeto sob análise, ao determinar que a fiscalização das obrigações e aplicação das penalidades ficará a cargo da AGERSA. Uma vez que cria atribuições e despesas ao Executivo o projeto é de inciativa privativa do Prefeito Municipal, como dispõe a Carta Magna em seu art. 61, § 1º, II, "b", aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência das agências reguladoras municipais. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2°, CR).

Desse modo, por pretender alterar contratos firmados pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

4. Diante de todo exposto, considerando a relevância da matéria, lembramos que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de julho de 2017.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS Procurador Legislativo

OAB/ES 15.389



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITÂPE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 056 2014

DATA: 01/08/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Serihor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI N°.	VETO A PL N°.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PR
040			·	
047				
·				

RECURSO N°.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VE
		-	
	,	·	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOI MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PO DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



MARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 047/2017

INICIATIVA: Vereador Sebastião Gomes

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe transparência e detalhamento das contas de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do projeto ao autor, por conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 09 Agosto de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Naşcimento₁- Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 057 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2017.

Exmo. Sr. Sebastião Gomes

Vereador PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 047/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Organization of the state of th

Presidente

JUNTADAS:

-1 - 13 100 117	- frotocolado em 5 felhas
2 - 26/04/14	- Parece Muidios- Jes 00 20\$ 100
3 - 07 / 80 / 72	-08/PLGINO 56 plcc32- Jes 08/CP
4 - <u>09 / 68 / 1</u> 4	- Parecer CCJR-165 09 150
5 - 15/08/14	- DEICHIED WE 27/14- Jr 70 KD
	······································
7/	<u> </u>
8/	- <u>·</u>
9/	<u>-</u>
10//	-
	<u> </u>
13//	
14//	
15/	
16//	
17/	
18///	
19///	
20//	<u></u>